



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

"PROBITAS LAUDATUR ET ALGET"

(Juvenal, in "Sátiras II")

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo de Justiça que esta subscreve, no exercício das funções de Promotor da Cidadania de Ribeirão Preto, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, na defesa do interesse público primário¹, legitimado nos termos dos artigos 127² e 129³, da Constituição Federal, artigo 25, IV, "b" da lei nº 8.625, de 12.02.93 – LNMP⁴, artigo 91 da Constituição

¹ "O verdadeiro interesse público primário (o bem geral) identifica-se com o interesse social, que é o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Mazzili, Saraiva, 7ª ed., pág. 5).

² "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

³ "São funções institucionais do Ministério Público: ...III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ..."

⁴ "(...) incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: (...) b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

do Estado de São Paulo, artigo 121 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26/11/93; artigo 5º, *caput* da Lei 7.347, de 24/07/85 (com as alterações da Lei 8078/90) Lei 8429, de 02/06/92, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.024.581/0001-56, com sede na Praça do Barão do Rio Branco, s/nº, nesta cidade de Ribeirão Preto, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A iniciativa do Ministério Público, no sentido de propor a presente ação civil pública visa a preservação da saúde pública da população de Ribeirão Preto, em face do estado de emergência mundial, decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em razão da Pandemia de COVID-19.

A legitimação do *Parquet* para a proteção dos interesses difusos e coletivos da população, através da ação civil pública está prevista expressamente no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 1º, inciso IV, da Lei da Ação Civil Pública; no artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de forma que nenhuma dúvida paira sobre o tema.

Assim, não existe qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

II – ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

A ação civil pública é meio idôneo para a consecução da finalidade perseguida.

É certo que muito se discutiu sobre a possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade de leis municipais e demais atos normativos pela via da ação civil pública.

No passado debateu-se sobre a possibilidade de utilização da ação civil pública para o controle de constitucionalidade de leis de leis abstratas, de efeitos gerais, sendo que a resposta foi negativa.

Todavia quando a lei ou ato normativo é de efeito concreto, como os dois decretos questionados na presente iniciativa, a discussão é “incidenter tantum”, o que é perfeitamente viável. Neste sentido leciona Hugo Nigro Mazili

“Se, contudo, o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, incidenter tantum, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do Poder Público.”⁵

Sobre a mesma questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu que ação civil

⁵O Inquérito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 134.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

pública pode enfrentar a questão da inconstitucionalidade de leis municipais, ao asseverar:

"Na ação civil pública, o objeto principal, conforme já ressaltado, é o interesse público, enquanto que, na ação direta de inconstitucionalidade, o objeto principal e único é a declaração de inconstitucionalidade com força de coisa julgada material e com eficácia erga omnes. Na ação civil pública, a inconstitucionalidade é invocada como fundamento, como causa de pedir, constituindo questão prejudicial ao julgamento do mérito. Na ação civil pública, a constitucionalidade é questão prévia (decidida antes do mérito da ação principal) que influi (prejudica) na decisão sobre o pedido referente à tutela do interesse público. É decidida incidenter tantum, como premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença.

Uma vez que a coisa julgada material recai apenas sobre o pedido, e não sobre os motivos, sobre a fundamentação da sentença, nada obsta que a questão constitucional volte a ser discutida em outras ações com pedidos e/ou partes diversos. A ação direta de inconstitucionalidade é instrumento do controle concentrado da constitucionalidade; por outro lado, a ação civil pública, como todas as ações individuais ou coletivas, mesmo sendo um instrumento de processo objetivo para a defesa do interesse público, é instrumento de controle difuso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

de constitucionalidade. Observe-se, ainda, que, na ação civil pública, a eficácia erga omnes da coisa julgada material não alcança a questão prejudicial da inconstitucionalidade, é de âmbito nacional, regional ou local, conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano. Na ação direta, a declaração de inconstitucionalidade faz coisa julgada material erga omnes no âmbito de vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado (nacional ou estadual).

Ademais, as ações civis públicas estão sujeitas a toda cadeia recursal prevista nas leis processuais, onde se inclui o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, enquanto que as ações diretas são julgadas em grau único de jurisdição. Portanto, a decisão proferida na ação civil pública no que se refere ao controle de constitucionalidade, como qualquer ação, se submete, sempre, ao crivo do egrégio Supremo Tribunal, guardião final da Constituição Federal.

Finalmente, a ação civil pública atua no plano dos fatos e litígios concretos, através, notadamente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe assegurem eficácia prático-material. A ação direta de inconstitucionalidade, de natureza meramente declaratória, limita-se a suspender a eficácia da lei ou ato normativo em tese. Não se confundem, pois, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação civil pública, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

*ocorrendo, in casu, usurpação de competência do
Supremo Tribunal Federal.*"⁶

Sobre tal possibilidade de controle de constitucionalidade, o C. Tribunal de Justiça de São Paulo, também já teve a oportunidade de asseverar:

*"COMPETÊNCIA - Declaração de inconstitucionalidade de lei municipal - Juízo de Primeiro Grau competente para julgamento - Método difuso de controle da constitucionalidade - Atração da competência pela forma incidental - Sistema concentrado - Preliminar rejeitada - Recurso não provido. Nenhum poder é ilimitado e o da Municipalidade não poderia fugir a essa regra, pelo que submetem-se as leis locais ao controle da constitucionalidade, pelo método difuso que permite exame do vício, "incidenter tantum", em todos os níveis, como requisito de solução da lide e pelo sistema concentrado, executado por um único órgão."*⁷

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça também deixou assentado:

"O MP tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando que o Distrito Federal não conceda termo de ocupação, alvarás de

⁶ S.T.F., RCL 1.733, Rel. Min. Celso Mello, publicada no DJU de 1º.12.2000.

⁷ T.J.S.P., *Apelação Cível n. 228.133-1, Taquarituba, 3ª Câmara Civil, Relator Des. Ênio Zuliani, j. 27.06.95 - V.U.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou venham ocupar áreas públicas de uso comum do povo, localizadas em quadras do Plano Piloto de Brasília. Nada impede que se faça, nesta ação, o controle constitucionalidade incidenter tantum, contudo sem eficácia de coisa julgada, logo sem eficácia erga omnes. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso.”⁸

Portanto, como a presente ação busca impugnar dois atos normativos de efeitos concretos, do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, não existe objeção de a matéria seja tratada na presente impugnação.

III– DOS FATOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO

É fato notório que uma grande pandemia provocada pelo NOVO CORONA VIRUS (COVID-19), se abateu sobre o mundo e vem deixando rastro de destruição e mortes em todas as partes do planeta.

Em razão da gravidade da situação, a Organização Mundial de Saúde declarou ESTADO DE EMERGÊNCIA GLOBAL para o enfrentamento da pandemia.

A partir do mês de fevereiro a doença chegou ao Brasil e, de lá para cá, vem crescendo de forma

⁸ S.T.J., Resp nº 419.781-DF, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 19/11/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

exponencial, provocando o aumento do contágio, comprometendo os recursos médicos e hospitalares e principalmente, disseminando dor e morte.

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil já conta 62.859 pessoas contaminadas e 4.271 mortes pelo COVID 19.

No município de Ribeirão Preto, embora a situação seja mais confortável, em razão das medidas de afastamento social determinadas pelo Governo do Estado de São Paulo, a doença também avança e já registra 253 pessoas confirmadas com contágio pela doença; 06 mortes e 374 casos de síndrome respiratória aguda grave, conforme último boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde (cópia anexa).

Diante da gravidade da situação, o Sr. Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2.020, determinando o afastamento social e a restrição no funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, para vigência em todo o território do Estado (cópia anexa).

A vigência do referido ato normativo teve o seu prazo de eficácia prorrogada até o dia 10 de maio de 2.020, através do Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2.020 (cópia também anexa).

Mesmo diante da existência de ato normativo estadual, com aplicação no município, o Prefeito Municipal, criou uma comissão, com o objetivo de orientá-lo no relaxamento das medidas restritivas determinadas pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Diante da flagrante ilegalidade da medida anunciada, o Ministério Público lhe endereçou recomendação ao Prefeito, alertando sobre a eficácia da norma estadual e, inclusive que eventual desobediência, que poderia aumentar o risco à saúde e vida das peças residentes ou em trânsito em Ribeirão Preto, advertindo-lhe, inclusive, que a tal ato de desobediência deliberada poderia tipificar ato de improbidade administrativa (cópia anexa).

No mesmo sentido, profissionais da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo -FMRP-USP e Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto emitiram parecer endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, apontando a necessidade de manutenção das medidas restritivas até aqui adotadas (cópia anexa).

Não obstante, o requerido faz ouvidos moucos a todos os apelos e recomendações e age de forma arbitrária, se arvorando no pode decidir o destino de um povo, inclusive rumo a um desastre anunciado, com o sacrifício da saúde e vida de muitas pessoas.

Não bastasse o risco para as pessoas, o precário sistema médico-hospitalar da cidade também é colocado em grande risco, tendo em vista que qualquer aceleração na curva de novos casos pode levar ao completo esgotamento dos recursos existentes.

O risco de tragédia pode ser aferido por recentes exemplos ocorridos em cidades europeias, que retardaram medidas restritivas e experimentaram o amargo sabor dos efeitos desastrosos da pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

No Brasil a cidade de Manaus é a primeira a experimentar o completo estrangulamento de sua rede assistencial. E mais, a cidade sequer consegue sepultar seus mortos ou acondiciona-los dignamente.

Em Ribeirão Preto, o requerido parece desconhecer todos esses exemplos e, principalmente a determinação vinculante do Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Em pomposa entrevista coletiva concedida no Palácio do Rio Branco no dia de ontem, o Prefeito Municipal anunciou a relativização de restrições ao comércio, serviços e outras atividades, a partir de 28 de abril de 2.020^o.

Além de tais medidas, também anunciou o calendário para a exclusão de todas as medidas restritivas, incluindo o funcionamento de shoppings e escolas.

De fato, no final do dia de ontem, foram publicados dois decretos, com a materialização das medidas adotadas pelo Prefeito. O primeiro, de nº 100 (cópia anexa), flexibilizou as restrições impostas pelo Governo do Estado e o segundo, de nº 101, estabeleceu um calendário para o retorno das demais atividades.

Absurdo!

Do confronto entre as atividades permitidas nos atos administrativos normativos do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, percebe-se que o requerido inseriu diversas atividades não previstas no Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Estadual ou no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, temos o seguinte:

Atividades permitidas pelo Decreto Estadual 64881/20	Atividades permitidas pelo Decreto Municipal nº 100/20
1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;	I - saúde: hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, clínicas odontológicas, e demais clínicas de profissionais da saúde, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias, hotéis e similares (proibido o uso de áreas comuns, inclusive refeitórios), produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, de higiene, serviços de zeladoria e limpeza pública, de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais, inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; II - higiene e cuidados pessoais: clínicas de estética, clínicas de podologia, barbeiros, cabeleireiros e similares;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;	III - alimentação: supermercados e congêneres, feiras livres, bem como os serviços de entrega (delivery), "take out" e "drive thru" exclusivamente de bares, lojas de conveniência, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;	IV - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, distribuidores e revendedores de gás, revendedores de material de construção, revendedores de produtos de limpeza, pet shops, bancas de jornal, estacionamentos, locação de veículos, borracharias, serviços para manutenção de bicicletas, estabelecimentos comerciais de

⁹<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/04/27/prefeitura-anuncia-liberacao-gradual-do-comercio-e-servicos-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

	peças e acessórios para veículos automotores e a integralidade da cadeia de abastecimento e logística, envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;
4. segurança: serviços de segurança privada;	V - segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;	VI - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.	
	VII - serviços de entregas, "delivery" de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; transporte de mercadorias;
	VIII - instituições financeiras e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entre as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará;
	VIII - instituições financeiras e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entre as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará; IX - serviços autorizados, de manutenção e conserto, X - permitido o delivery de oficinas de costura e lojas de aviamento e similares, venda exclusiva de tecidos; XI - serviços funerários, com suspensão de velórios de casos confirmados e suspeitos de COVID19 e redução dos velórios para tempo máximo de 2h para os outros casos, mantendo a determinação de 10 (dez) pessoas por sala e distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas. Os corpos poderão ser enterrados ou cremados; XII - indústria da construção civil e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

	demais estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangam atendimento presencial ao público; XIII - atividades internas de escritórios de advocacia ou contabilidade, com fechamento do ingresso do público ao seu interior, ressalvado o acesso dos clientes; XIV - educação especial: entidades de atendimento educacional especializado, conveniadas à Secretaria Municipal da Educação.
--	--

Além disso, antes da deliberação do Estado do São Paulo, sobre a manutenção ou não da quarentena, o requerido estabeleceu um calendário para o retorno de diversas outras atividades econômicas, sem considerar a possibilidade de prorrogação das medidas decretadas pelo Governador e que possuem vigência até o dia 10 de maio próximo futuro.

Nesse sentido, é oportuno repisar, conforme advertência feita ao Prefeito Municipal, através de recomendação do Ministério Público, que saúde é tema de competência administrativa e legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do disposto no artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso II, ambos da Constituição da República.

Consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, a Constituição Brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de sorte que a competência da União está restrita à edição de normas gerais, competindo aos Estados a especificação de tais normas para aplicação em seu território. É a denominada *competência suplementar* dos Estados (CF, art. 24, § 2º). Nesse contexto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Município também possui competência suplementar em relação ao Estado, de forma que não lhe cabe ampliar os limites impostos pela legislação estadual, mas tão somente a competência para a especificação ou restrição do âmbito definido na legislação estadual.

Especificamente no tocante às medidas relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19, nos autos da ADI nº 6341, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 15 de abril de 2.020, decidiu exatamente que a competência entre os três entes federados é concorrente, de forma que estados e municípios podem especificar ou restringir a norma geral editada pela União.

Aliás em tema de competência concorrente, desde o julgamento do leading case representado pelo Tema de Repercussão Geral nº 145, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento segundo o qual o município pode "*no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*" (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015).

Diante desse quadro, nos parece claro que a competência legislativa e administrativa do Estado, em tema de saúde pública é suplementar à do Estado, de forma que o Prefeito Somente pode aumentar o grau de restrição, mas, jamais, dilargar os limites impostos pela norma estadual.

Conforme anotado pelo Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADI 6341, o Presidente da República "não dispõe do poder para, eventualmente, exercer uma política pública de caráter genocida", sendo que o mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

deve ser aplicado ao Prefeito Municipal, no âmbito do município.

A conduta do Prefeito Municipal, de manifesta ilegalidade, pode inclusive tipificar a prática do crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista que o Decreto do Governador do Estado simplesmente aplica dispositivo de lei federal, que autoriza a decretação de quarentena, cuja análise deverá ser feita pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Diversos Prefeito Municipais já tentaram medidas populistas idênticas às adotadas pelo requerido, mas todas estão sendo repelidas pelo Poder Judiciário.

A título exemplificativo, citamos a decisão tomada na Comarca de São José dos Campos, proferida nos autos do processo nº 0000013-93.2020.8.26.0617, que suspendeu ilegal decreto do Prefeito daquela cidade, semelhante à medida adotada em Ribeirão Preto (cópia anexa).

Referida decisão da Comarca de São José dos Campos foi mantida pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 2076383-87.2020.8.26.0000, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia também é anexada (cópia anexa)

Além de várias cidades da região de Ribeirão Preto, o município de Limeira também teve o seu decreto de flexibilização suspenso pelo Poder Judiciário, por decisão tomada pelo D. Desembargador Relator do Recurso de Agravo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Instrumento nº 2061086-40.2020.8.26.0000, cuja cópia também é anexada.

Portanto, é indiscutível que a conduta do requerido é ilegal e com enorme potencial de causar prejuízo à saúde, vida e ao patrimônio público do povo de Ribeirão Preto.

Assim, qualquer deliberação municipal que contrarie os limites impostos pelo Decreto do Governador do Estado de São Paulo são nulos e não podem prevalecer.

IV - Necessidade de Liminar fundada no artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 300 do CPC

O *fumus boni juris* necessário ao deferimento do pleito de tutela de urgência está mais que caracterizado.

A pandemia de COVID-19 é uma realidade, que tem produzido efeitos nefastos, onde não estão sendo observadas severas medidas de afastamento social e interrupção de atividades que provocam o contato de pessoas.

As medidas restritivas estão sendo universalmente recomendadas pela Organização Mundial de Saúde.

As consequências do relaxamento das restrições impostas por Decreto do Sr. Governador podem ser catastróficas, tendo em vista que não é possível aquilatar as suas consequências para a contaminação da população.

Em outras localidades, a demora na adoção de medidas restritivas ou o levantamento precipitado das medidas causaram verdadeiros desastres. O exemplo maior de tragédia é aquele vivenciado na cidade de Manaus, onde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

ocorreu um colapso no sistema de saúde e o município sequer consegue sepultar os mortos.

Será possível a necessidade de ocorrer o mesmo em Ribeirão Preto para que as pessoas tenham noção da gravidade dos riscos?

Por outro lado, existe norma editada pelo Governador do Estado, que nesse campo (competência comum) é hierarquicamente superior, que não possibilita a flexibilização determinada e planejada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Registre-se, da mesma forma, que parecer subscrito por diversos pesquisadores e médicos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, recomendam a manutenção das medidas até aqui adotadas.

Assim, não é possível aguardar a tramitação de ação demorada como a presente para outorgar a tutela preventiva em favor da sociedade, ou seja:

“Um direito é mortalmente atingido, quando a demora do processo impede qualquer utilidade do provimento que ele produziria.” (TJSP, Des. Toledo Silva, A.I. nº 170.087.5/0)

Ainda que existissem dúvidas sobre os efeitos do aumento de contaminação, o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, amplamente aplicado em matéria de saúde pública, já seria o suficiente não se permitir aventuras, como as propostas pelo requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

Nesse sentido é relevante lembrar que o poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (CPC, artigo 297 e artigo 12 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985), que autoriza o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo art. 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda sobre o perigo da demora, como pressuposto para o deferimento da liminar, é relevante observar:

*"Periculun in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes."*¹⁰

A prestação jurisdicional na cautelar, por seu turno, caracteriza-se pela outorga de segurança, com vistas a garantir o resultado útil das demais funções (conhecimento e execução).

¹⁰ Decisão monocrática citada por Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 1996, p. 1126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

E aqui é de inegável importância a lição do ilustrado processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazer cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo sofrido . . .).¹¹

Impõe-se, portanto, a imediata suspensão dos Decretos nºs 100 e 101, de 27 de abril de 2.020, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

VII – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, é o presente para requerer de Vossa Excelência:

a-) suspensão da eficácia do Decreto nº 100 (que flexibilizou as atividades econômicas) e artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto 101 (que estabeleceram um calendário para o retorno de atividades empresariais e outras), do Prefeito de Ribeirão Preto, ambos publicados no dia 27 de abril de 2.020, bem como a proibição de qualquer outro ato administrativo normativo ou regulamentar que flexibilize ou

¹¹ cit. por Rodolfo de Camargo Machado, in Ação Civil Pública, Ed. RT, página 113.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

desconsidere as restrições impostas pelo Governador do Estado de São Paulo, para o enfrentamento do CONVID-19;

b-) citação do requerido para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

c-) ao final, **SEJA JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO**, com decretação da nulidade do Decreto nº 100 (que flexibilizou as atividades econômicas) e 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 101 (que estabeleceu um calendário para o retorno de atividades empresariais), ambos do Prefeito de Ribeirão Preto, publicados no dia 27 de abril de 2.020, bem como a proibição de qualquer outro ato administrativo normativo ou regulamentar que flexibilize ou desconsidere as restrições impostas pelo Governador do Estado de São Paulo, para o enfrentamento do CONVID-19;

d-) condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e demais emolumentos devidos;

e-) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, pelo Ministério Público, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado com todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a oitiva de testemunha, juntada de documentos, realização de perícias, dentre outras.

Aqui, deve ser observado, ainda, que as **intimações do Ministério Público** para os atos deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
Rua Otto Benz, 1070 – Ribeirão Preto – SP
CEP. 14.096-580 – Fone: 16-3629-3848

processo deverão ser feitas **pessoalmente**, na forma preconizada pelo *caput* do artigo 180 do CPC

Termos em que, D.R. e A, com a documentação inclusa, dando-se à presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA
8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto